



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 615

PROJETO DE LEI Nº 12.553

PROCESSO Nº 80.693

De autoria do Vereador **GUSTAVO MOSCAL CHECCHINATO**, o presente projeto de lei prevê publicação, nos sítios eletrônicos dos órgãos da administração direta e indireta, de listagem dos empregados de empresas prestadoras de serviços terceirizados.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca divulgar através do órgãos da Administração Pública direta e indireta, em seus sítios eletrônicos, a listagem mensal dos empregados contratados por empresas terceirizadas. Ademais, o tema não apresenta empecilhos para prosseguir, vez que já foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por não apresentar vício de origem, conforme as fls. 03/04 do projeto de lei.

Trata-se, portanto, de iniciativa que encontra suporte no princípio da transparência da Administração Pública, uma das noções basilares para a construção de uma democracia sólida, na medida em que proporciona e motiva o acompanhamento e a fiscalização da *res pública* também por meio da participação popular. Conforme ensina Martins Júnior:



O caráter público da gestão administrativa leva em consideração, além da supremacia do público sobre o privado, a visibilidade e as perspectivas informativas e participativas, na medida em que o destinatário final é o público.¹

A propósito, na mesma direção, lembramos a vocação desta Casa de Lei, que tem perseguido a transparência da administração por meio da concepção de normas municipais de natureza semelhante, como a Lei 8.376/2015, que prevê publicidade, na *internet*, de atos licitatórios da administração direta e indireta; a Lei 8.588/2016, que prevê publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal da Transparência da Prefeitura; e, ainda, a Lei 8.200/2014, que altera a Lei 6.874/2007, que institui o Programa Bolsa-Atleta para prever divulgações de informações.

Sobre esta última, inclusive, compartilhamos ementa do Acórdão, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Direta de Inconstitucionalidade

Nº 2161258-29.2016.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Relator: Des. Antonio Carlos Malheiros

Data: 19/10/2016

*Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 8.200, de 24 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que altera a Lei 6.874/2007, que institui o Programa Bolsa-Atleta para prever divulgações de informações. **Normas que não afrontam os artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual. Ação improcedente.***

(grifo nosso).

¹MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência administrativa: publicidade, motivação e participação popular*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.



No corpo do julgado, eis o principal argumento que fundamentou a decisão:

[...]

Assim, legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37 caput, da Constituição Federal, o que ardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, do mesmo diploma legal, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual. (grifo nosso)

Ademais, ainda no mesmo sentido, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2038840-21.2018.8.26.0000 julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, também oriunda desta Casa de Lei, não apresentou óbices que contrarie os princípios constitucionais:

Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - Magistrado(a) Antonio Celso Aguilar Cortez - JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U. - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUNDIAÍ. LEI MUNICIPAL N. 8.376, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "PREVÊ PUBLICIDADE, NA INTERNET, DE ATOS LICITATÓRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA", DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 1º, § 1º, IV, POR CONTRARIAR O ART. 111, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, NOTADAMENTE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA. NORMA LOCAL QUE VERSA SOBRE TEMA DE INTERESSE GERAL DA POPULAÇÃO (PUBLICIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS). AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE INFORMAM A ATIVIDADE ESTATAL, BEM COMO DE CRIAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. REJEIÇÃO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME, CUJO ACOLHIMENTO TORNARIA LETRA MORTA O DISPOSITIVO IMPUGNADO. PRECEDENTES DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.



Portanto, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Consoante previsão inserta no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e Comissões de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 08 de Junho de 2018.

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

Júlia Arruda
Estagiária de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2017.0000859130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2141946-33.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, SILVEIRA PAULILO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
RELATOR
 Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2141946-33.2017.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Ribeirão Preto

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Comarca: São Paulo

Voto nº 37.466

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 13.939, de 29 de dezembro de 2.016, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a publicação, nos sítios oficiais, dos nomes dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à administração pública direta e indireta – Prestígio da publicidade e transparência dos atos administrativos corolário dos princípios constitucionais da administração pública (artigos 37, caput, da CF e 111 da CE)- Inexistência de afronta aos artigos aos artigos 5º, 25, 47, inciso II, 144 e 176, inciso I, da Constituição Estadual – Ação improcedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito Municipal, em face da Lei nº 13.939, de 29 de dezembro de 2.016, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a publicação, nos sítios oficiais, dos nomes dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto a administração pública direta e indireta.

Sustenta a ação, que a Lei municipal mencionada, ao tratar de organização da administração pública, viola o princípio da separação de poderes e invade a esfera legislativa do Poder Executivo, em afronta aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“a”, 144 e 176, inciso I, da Constituição Estadual.

A liminar foi indeferida (fls.26).

Citado, o Senhor Procurador Geral do Estado declinou de oferecer defesa do ato atacado (fls.35/36).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (fls.66/80).

É o relatório.

Improcede a ação.

Assim dispõe a norma:

Art. 1º - O Poder Executivo e Legislativo, bem como os demais órgãos da administração pública direta e indireta do município de Ribeirão Preto, deverão publicar em seus sítios na internet, a cada mês, o nome dos empregados contratados pelas empresas particulares que prestam serviços de mão de obra em suas sedes, instalações, equipamentos públicos e bens em geral.

Art. 2º - As empresas que prestam serviços ao Município, e aos demais órgãos e entidades mencionadas no artigo 1º, deverão fornecer relação mensal de todos os empregados por elas contratados, que estejam exercendo suas atividades em cada entidade específica.

Art. 3º - Entende-se por empresas prestadoras de serviços de mão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

obra, para os fins desta lei, aquelas contratadas pela administração para fornecer serviços de mão de obra em geral.

Art. 4º - A publicação da relação dos empregados, conforme estabelecida nesta lei, atendendo aos princípios previstos na Lei Federal nº 12.527/11 - LAI- Lei de Acesso a Informação, deverá constar em local próprio e visível no sítio da entidade e/ou órgão público específico que contratar o serviço.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A matéria tratada na lei em exame não se encontra no rol constitucional da reserva da Administração, nem gera despesa pública, inexistindo inexistente a alegada afronta aos artigos aos artigos 5º, 25, 47, inciso II, 144 e 176, inciso I, da Constituição Estadual, como sustentado.

Ademais, a determinação de divulgação dos nomes dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto a administração pública direta e indireta prestigia à publicidade e transparência dos atos administrativos corolário dos princípios constitucionais da administração pública (artigos 37, caput, da CF e 111 da CE).

Neste sentido, já se posicionou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

o Pretório Excelso:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral". 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente" (ADI 2444, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015).

Não se verifica, também, ofensa aos arts. 25 e 176, I, da Constituição Estadual. A lei local não criou encargo novo para a Administração Pública municipal porque a divulgação oficial de informações, para além



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da publicação dos atos da Administração no órgão oficial, já existe; objetiva-se apenas, com a lei impugnada, prescrever conteúdo suficiente da publicidade governamental. Ademais, o exame dessa matéria demandaria análise de fato, que desborda dos limites estreitos desta via.

Isto posto, julga-se improcedente a ação.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS

Relator